

Processo 219/2017

Recorrente: Clube Atlético Paranaense

Recorrida: TJD/PR

EMENTA

RECURSO VOLUNTÁRIO DO CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE. INCURSO NO ART. 201 DO CBJD. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Sem evidências da infração contida no artigo 201 do CBJD, a responsabilização do clube deve ser afastada, reformando-se, integralmente a decisão da 2.^a Comissão Disciplinar do TJD do Paraná e sua posterior confirmação no Pleno daquele estado. Em atenção aos fatos descritos na denúncia e aos argumentos trazidos pela defesa do Recorrente, muito elucidativos, revento a pena imposta pela decisão recorrida, havendo motivo claro para sua reforma no particular, absolvendo o Clube Atlético Paranaense, ora Recorrente. Recurso Voluntário provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Clube Atlético Paranaense (fls. 68/74) e pela Procuradoria da Justiça Desportiva (fls. 78/81) contra a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TJD/PR que majorou de R\$ 1.000,00 para R\$ 10.000,00 a condenação de multa aplicada pela Comissão Disciplinar, pelo incurso no art. 201 do CBJD, além de obrigação de fazer tácita de dar acesso total às dependências do estádio aos auditores do TJD/PR.

Em suas razões de recurso voluntário o Atlético Paranaense requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto, o que foi deferido conforme despacho de fls.

Sustenta a equipe recorrente que o clube, prontamente respondeu o ofício enviado pela Federação e deu acesso aos Auditores que ali constavam, especialmente ao Auditor do Pleno local, Dr. Adelson Batista de Souza.

Argui o recorrente, em síntese, que disponibilizou os melhores lugares no estádio para os Auditores e que o acesso aos demais setores da arena não teria sido possível por questões de logística, e, em virtude do referido Auditor não estar naquele momento exercendo qualquer função inerente à sua função, especialmente pelo fato de estar trajando bermuda e camisa esportiva; que não restringiu a circulação de auditores e que apenas foi negado ao auditor Adelson o desejo de acesso ao gramado e área mista reservada aos participantes do espetáculo.

Por fim, requer a absolvição do clube quanto ao incurso no art. 201 do CBJD.

Este é o breve e suficiente relatório. Decido.

Conheço do recurso por tempestivo e com preparo regular.

Quanto ao mérito, merece prosperar a pretensão do recorrente.

Neste aspecto, entendo que equivocada a decisão proferida pela Segunda Comissão Disciplinar do TJD/PR, bem como sua ratificação e majoração de valores aplicada pelo Pleno daquela localidade, pois, ao contrário do que sustentam ambas as decisões, restou provado pelo clube recorrente que foi dado o devido acesso aos auditores, e, que o auditor Adelson Batista de Souza, em clara demonstração de “abuso de poder”, tentou adentrar o gramado, a zona mista do estádio e a sala de arbitragem, localidades estas, que no entendimento deste Relator, não estão abrangidas pelo disposto no CBJD e muito menos fazem parte da função de qualquer Auditor da Justiça Desportiva.

Conforme depoimentos colhidos das testemunhas e informantes apresentadas pelo recorrente em primeira instância, restou claro que o referido auditor tentou ultrapassar os limites que a ele são impostos naquele estádio, ou em qualquer outro estádio do futebol brasileiro.

É fato que a função dos auditores da Justiça Desportiva merece todo o respeito por parte daqueles que produzem o espetáculo do futebol, mas nem por isso, temos o direito de acessar todas as áreas existentes em quaisquer estádios e arenas. Isto porque, em que pese nossa relevante função, não estamos nas partidas exercendo o cargo, mas tão somente nos utilizando da prerrogativa prevista no CBJD, de recebermos acesso aos estádios para assistirmos as partidas de futebol. Se frequentássemos o estádio à trabalho, teríamos a

obrigação de comparecer e não o direito de estar ali, motivo pelo qual, nos é garantido um lugar digno para assistir as partidas o que foi totalmente atendido pelo clube recorrente.

Aliás, o próprio Auditor confirma em seu depoimento pessoal que estava em trajes de passeio o que por si só, já demonstra não estar exercendo qualquer função referida ao seu trabalho naquele dia no estádio, até mesmo porque, não teria o mesmo qualquer competência naquele momento para resolver os problemas ocorridos pela não realização da partida, atribuição completa, neste caso, do árbitro da partida e do delegado do jogo. O auditor Participar de qualquer decisão naquele momento, na visão deste Relator, o tornaria, inclusive, impedido de atuar no julgamento do referido caso.

Em sua sustentação oral neste Pleno do STJD o patrono do recorrente foi muito feliz ao lembrar que existem lugares num estádio de futebol considerado “sagrado”, como os vestiários, por exemplo. Em síntese, admitir que qualquer auditor possua o direito de entrar em todos os lugares dos estádios, seria considerar que os mesmos pudessem ter acesso a recintos que somente devem conter os “artistas do espetáculo”, que, neste caso, não somos nós auditores.

Assim, acolhidos os fundamentos lançados pelo clube em seu recurso voluntário, entendo que não houve qualquer cerceamento ao direito de livre acesso às dependências do estádio ao Auditor do TJD/PR, Dr. Adelson Batista de Souza, não tendo o clube incorrido na conduta tipificada no art. 201 do CBJD, devendo ser deferido “in totum” o pedido de absolvição contido no presente recurso.

Recurso Voluntário a que se concede provimento.

Por fim, essa relatoria requer a análise da corregedoria deste E. Tribunal no sentido de avaliar a necessidade de se publicar resolução a ser encaminhada aos Tribunais Regionais, destacando e delimitando as áreas de acesso dos auditores nos estádios e arenas do futebol brasileiro, e, ainda, que os requerimentos de acesso feitos às vésperas dos jogos contenham exatamente os locais que os auditores requerentes desejem acessar, observado o fato das arenas modernas possuírem controle rígido no sistema de acesso.

Quanto ao caso em análise, verifica-se não ser a primeira divergência noticiada que envolve os Ilmos. Auditores do TJD-PR, os clubes e a Federação local. Desse modo, sugerimos a apuração dos fatos com averiguação *in loco* do local destinados aos Auditores nos estádios do Estado do Paraná, bem como o efetivo cumprimento do art. 20 do CBJD.